

HABEAS CORPUS 265.668 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : TODAS AS PESSOAS EM SOFRIMENTO MENTAL
SUBMETIDAS A MEDIDAS DE SEGURANÇA OU
CUSTODIADAS NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO
IMPTE.(S) : JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO
COATOR(A/S)(ES) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DECISÃO: Trata-se de petição de *habeas corpus*, com pedido de liminar, formulada por Joaquim Pedro de Moraes Filho, em benefício de “todas as pessoas em sofrimento mental submetidas a medida de segurança ou custodiadas no sistema prisional brasileiro”, por meio da qual aponta como autoridade coatora o Conselho Nacional de Justiça.

Sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade da Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que “Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança”.

À vista do exposto, requer-se o deferimento de medida liminar a fim de suspender os efeitos da Resolução nº 487/2023, do CNJ. No mérito, busca-se a declaração de inconstitucionalidade da Política Antimanocominial.

É o relatório. **Decido.**

A irresignação não merece prosperar.

O artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal assim prevê: “*cabará habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.*”

O *habeas corpus*, portanto, é um remédio constitucional destinado exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção do paciente. Não é cabível para tutelar pretensões relacionadas a outros direitos ou situações

que não envolvam diretamente a liberdade ambulatorial, conforme reiteradamente decidido por esta Corte.

Neste mesmo sentido, entendendo-se pelo não cabimento do *habeas corpus* quando em jogo ato distinto daquele relacionado à liberdade ambulatorial, os seguintes julgados HC 101.136/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 13/04/2012; HC 99369 AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ 16/10/2009; RHC 85.105 AgR/PA, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 16/09/2005.

No caso em análise, conforme se depreende da própria narrativa do impetrante, não há qualquer ameaça ou violação à liberdade de locomoção que justifique o manejo do *habeas corpus*. A pretensão deduzida – declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça – está absolutamente dissociada do objeto do *habeas corpus*, inviabilizando sua admissibilidade.

Ante o exposto, com base nos arts. 13, V, “d”, c.c. art. 21, §1º, do RISTF, ambos do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus*.**

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2025.

Ministro EDSON FACHIN

Presidente

Documento assinado digitalmente